

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-030.149/2014-2

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho

Responsáveis: Cleiton Vieira Lopes, CPF 693.168.052-87, e Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho, CNPJ 02.616.784/0001-02.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO BOM E REGULAR EMPREGO DE RECURSOS REPASSADOS POR FORÇA DE CONVÊNIO, TENDO EM VISTA INCONSISTÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DO OBJETO DO AJUSTE. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo em razão de inconsistências verificadas na prestação de contas dos recursos repassados à Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho, por força do Convênio 702349/2008 (peça 3), que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Apresentação Folclórica do Boi Bumbá Malhadinho e Boi Bumbá Flor do Campo”, bem como da ausência de apresentação de elementos complementares que comprovassem a efetiva realização do referido evento.

2. No que se refere ao conteúdo deste feito, às medidas saneadoras e análises levadas a efeito, assim como quanto às conclusões e propostas de encaminhamento apresentadas pela área técnica desta Casa, adoto como relatório a instrução constante da peça 27, a qual contou com concordância do Diretor da Área (peça 28) e do Secretário de Controle Externo da Secex/RO (peça 29), passando a transcrevê-la com os eventuais ajustes de forma julgados pertinentes:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Cleiton Vieira Lopes, presidente da Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho, em razão de divergências verificadas na prestação de contas quanto aos recursos repassados à referida Associação por força do Convênio 702349/2008, celebrado com a União, por intermédio do Ministério do Turismo, que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado ‘Apresentação Folclórica do Boi Bumbá Malhadinho e Boi Bumbá Flor do Campo’ (peça 3, p. 1).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 166.700,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 16.700,00 corresponderiam à contrapartida (peça 3, p. 11).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2009OB800123, no valor total de R\$ 150.000,00, emitida em 18/2/2009 (peça 11, p. 41). Os recursos foram creditados na conta específica em 20/2/2009, conforme consta no extrato apresentado (peça 11, p. 135).

4. O ajuste vigeu no período de 29/12/2008 a 15/2/2009, e previa a apresentação da

prestação de contas até 15/3/2009, conforme cláusulas quarta e décima terceira do termo do ajuste (peça 3, p. 11 e 25).

5. Conforme consta na prestação de contas apresentada, a ‘Apresentação Folclórica do Boi Bumbá Malhadinho e Boi Bumbá Flor do Campo’ foi realizada em 31/12/2008 às 20:00 no Ginásio de Esportes Afonso Rodrigues (peça 11, p. 143-145), sendo apresentada a respectiva prestação de contas em 5/5/2009 (peça 11, p. 45).

6. A análise da prestação de contas evidenciou diversas inconsistências na execução do evento em relação ao Plano de Trabalho, os quais foram objeto de diligência para saneamento, porém resultaram infrutíferas, motivando a reprovação da documentação apresentada e a consequente imputação de débito ao responsável (peça 6, p. 2, peça 9 e peça 11, p. 147-163).

7. Considerando a inércia do responsável, o Tomador de Contas Especial emitiu seu relatório conclusivo em 16/11/2011 (peça 5), apontando a inexecução do objeto do convênio e a responsabilização do Sr. Cleiton Vieira Lopes, entendimento acompanhado pela Controladoria-Geral da União e pelo Ministro de Estado do Turismo (peças 6-8).

8. A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada em 16/11/2011, mediante Nota de Lançamento 2011NL0000140 (peça 10).

9. Em instrução anterior a Secex/RO verificou possível dano ao erário no montante integral dos valores repassados, o que culminou na proposta de citação dos responsáveis Sr. Cleiton Vieira Lopes e Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Malhadinho (peças 14-16).

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Secretário de Controle Externo no Estado de Rondônia (peça 16), foi promovida a citação do Sr. Cleiton Vieira Lopes e da Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Malhadinho, mediante os Ofícios 1459 e 1460/2015-Secex/RO (peças 17 e 19), datados de 16/12/2015.

11. Apesar do Sr. Cleiton Vieira Lopes e da Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Malhadinho terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 21 e 22, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Conforme Parecer de Análise da Prestação de Contas - Parte Técnica 571/2010, de 23/4/2010 (peça 11, p. 147-163), fora constatada a não correspondência da quantidade constante do plano de trabalho e o efetivamente contratado para:

- a) TNT de 1,40 m de largura — rolo de 100 m;
- b) pena de pavão (natural);
- c) franja de pena de peru de 2 m (natural);
- d) folha de isopor 50x100 cm — 200 mm;
- e) glitter furta-cor de 1 Kg;
- f) cola para isopor de 1 Kg;
- g) cola branca de 1 Kg;
- h) franja de chinchila de 2 m (colorida);
- i) pena de rabo de galo 1 Kg (natural);
- j) pena de asa 1 Kg (colorida);
- k) cola de silicone em bastão de 1 Kg;
- l) emborrachado EVA (padrão); e
- m) cola de contato (sapateiro) de 18 L.

14. Além disso, o Ministério do Turismo diligenciou a conveniente para que apresentasse fotografias/filmagens ou materiais de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização do evento (peça 9).

15. Também solicitou-se o encaminhamento de fotografias/films originais, em plano aberto, datadas e com descrição ou legendas, hábeis a identificar as fantasias destaques e de tribo durante o evento, que, conforme o Plano de Trabalho seriam 20 fantasias de cada tipo (peça 9).

16. No entanto a convenente não apresentou qualquer documento que pudesse elidir e/ou justificar as inconsistências verificadas.

17. Verificou-se também que não constava no extrato da conta corrente vinculada ao convênio o aporte da contrapartida devida (peça 11, p. 135), infração à Cláusula Quinta do Termo de Convênio 702349/2008.

18. Entende-se que os documentos e esclarecimentos solicitados pelo Ministério do Turismo encontram amparo na Cláusula Décima Terceira do Termo de Convênio 702349/2008, que elenca uma série de documentos e informações cuja finalidade é a comprovação da regular aplicação dos recursos repassados.

19. Considerando que não foram encaminhados os documentos e esclarecimentos requeridos e que não fora aplicada a devida contrapartida, é razoável entender por não comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados através do Convênio 702349/2008.

20. Citados os responsáveis, Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho - Entidade Convenente e Sr. Cleiton Vieira Lopes - Presidente da Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho à época da vigência do Convênio 702349/2008, permaneceram inertes, cabendo declarar a revelia destes e condená-los, solidariamente, conforme Súmula-TCU 286, em débito pelo valor integral repassado através do aludido Convênio, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, julgar irregulares suas contas, bem como aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no Convênio 702349/2008, que propiciou a ocorrência de dano ao erário federal no valor dos recursos repassados, com infração ao disposto nas Cláusulas Quinta e Décima Terceira do Termo de Convênio 702349/2008, uma vez que aquela foi a entidade diretamente beneficiada pelos recursos repassados e este era o gestor responsável pela guarda, aplicação e comprovação dos recursos repassados.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	20/2/2009

Valor atualizado até 29/4/2016: R\$ 322.329,35

Prazo de prescrição da pretensão punitiva

21. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016 - TCU - Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firmou o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

22. No presente caso, a data da ocorrência corresponde à data de crédito dos recursos federais na conta específica do convênio, ou seja, em 20/2/2009.

23. O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 10/12/2015 (peça 16), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e a data de ocorrência.

24. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

25. Diante da revelia do Sr. Cleiton Vieira Lopes e da Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados solidariamente em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, declarar **revéis** o Sr. Cleiton Vieira Lopes (CPF 693.168.052-87) - Presidente da Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho à época da vigência do Convênio 702349/2008, e a Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho (CNPJ 02.616.784/0001-02) - entidade convenente;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Cleiton Vieira Lopes (CPF 693.168.052-87) - Presidente da Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho à época da vigência do Convênio 702349/2008 e da Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho (CNPJ 02.616.784/0001-02) - entidade convenente, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	20/2/2009

Valor atualizado até 29/4/2016: R\$ 322.329,35 (peças 25-26)

c) aplicar ao Sr. Cleiton Vieira Lopes (CPF 693.168.052-87) e à Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho (CNPJ 02.616.784/0001-02), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Cleiton Vieira Lopes e da Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com as conclusões da unidade instrutiva e com os encaminhamentos por ela propostos (peça 30).

É o relatório.